



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.684 - SP (2015/0238373-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES CARDOSO FILHO CONFECÇÕES
LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : EDUARDO AMORIM DE LIMA
OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DESENQUADRAMENTO. ALEGADA OFENSA À LC 123/2006. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. DECRETO ESTADUAL 43.738/98 E LEI ESTADUAL 10.086/98. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica especificamente o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Ademais, o exame do desenquadramento da empresa do regime de microempresa demanda a análise de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do *decisum* o Decreto Estadual 43.738/98 e a Lei Estadual 10.086/98. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, conforme a aplicação analógica do enunciado 280 constante da Súmula do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.684 - SP (2015/0238373-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCOS FERNANDES CARDOSO FILHO CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **EDUARDO AMORIM DE LIMA**
 : **OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 708-709, e-STJ) que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial.

No Regimental, a agravante sustenta:

Consoante se verifica da fundamentação do despacho, a r. decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento como fundamento de que a Agravante não teria apontado, com precisão, qual o artigo do Lei Complementar n.º 123/2003 teria sido vulnerado, bem como não caberia o Recurso Especial por ofensa ao direito local.

Contudo, não há como prevalecer a decisão monocrática.

Em primeiro lugar, a Agravante descreveu, textualmente, que foi o artigo 94, da Lei Complementar 123/2003 é que foi vulnerado.

Em segundo lugar, não se trata, exclusivamente, de discussão de ilegalidade à vista de legislação local (fl. 718, e-STJ).

Argumenta ainda:

'In casu', o desenquadramento ocorreu por notificação de 10.10.2007 por supostas constatação de irregularidades nas declarações apresentadas pelo contribuinte no ano de 2006, tendo retroagido seus efeitos até 31.01.2006.

Ora, com a entrada em vigor da LC 123/2006, em 01.07.2007, na forma do artigo 88 da lei em comento, não havia mais que se falar em desenquadramento, o que violou direito líquido e certo da Agravante de permanecer no 'Simples Nacional'.

Ademais, a atividade de fiscalização da Agravada apenas poderia limitar-se a efetuar o levantamento relativo a eventuais diferenças de recolhimento do tributo, aplicando-se os respectivos consectários ou, ainda, verificar o descumprimento de obrigações acessórias.

Todavia, entendeu por bem o Tribunal 'a quo' por aplicar a Lei Estadual 10.086/98, inclusive o anexo XX do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, contrariando a Lei Complementar n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

123/2006, negando-lhe vigência.

Por conseguinte, é direito líquido e certo da Agravante de permanecer enquadrada no 'Simples Paulista', o que justificou a interposição do 'writt' (fl. 721, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.684 - SP (2015/0238373-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2015.

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação da agravante não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, reitero que, embora a parte recorrente tenha indicado ofensa à LC 123/2006, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido.

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do Recurso Especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mais, para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, no que interessa, trechos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*:

Alega o apelante que o Fisco se baseia em valores informados pelas operadoras de cartão de crédito, os quais não condizem com a realidade. No entanto, não traz qualquer prova do alegado. Seria necessária, no presente caso, dilação probatória. As informações prestadas pelo Fisco presumem-se verdadeiras. Sendo o mandado de segurança remédio processual de natureza célere e especial, não se admite dilação probatória.

Quanto à legislação aplicada, verifica-se da notificação juntada às fls. 41 que a base legal para o desenquadramento foi o artigo 6º, inciso I e seu parágrafo Iº da Lei nº 10.086/98, artigo 5º e seu parágrafo Iº do Decreto nº 43.738/98 e artigo 5º e seu parágrafo Iº do Anexo XX do RICMS/00.

O artigo 6º, I, da Lei nº 10.086/98 por si só autoriza o desenquadramento, a saber:

'Artigo 6º - O contribuinte será desenquadrado de ofício nos casos em que deixar de cumprir o disposto no artigo anterior ou quando:

I- à vista de elementos econômico-fiscais colhidos pelo fisco ficar evidenciada a incompatibilidade desses elementos com a receita bruta declarada ou auferida.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, o artigo 5º, §1º, do RICMS/00, apenas disciplina a forma prática como o desenquadramento se dá, versando sobre a notificação do contribuinte (fls. 257).

Ainda que assim não fosse, a lei a ser aplicada é a da época em que se deram os fatos. Trata-se de operações financeiras ocorridas em 2006, sendo a legislação vigente à época a Lei nº 10.086/98 e o RICMS/00, ainda que a notificação tenha sido posterior.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão monocrática (fls. 606-607, e-STJ).

Na leitura dos autos, observa-se que o exame do desenquadramento da empresa do regime de microempresa demandaria, necessariamente, a análise de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do *decisum* o Decreto Estadual 43.738/98 e a Lei Estadual 10.086/98. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, conforme a aplicação analógica do enunciado 280 constante da Súmula do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Com efeito, "é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'." (Ag. 515.677/SP, Relator Ministro Luiz fux, DJ de 12/11/2003).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DEFESA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO. ANÁLISE DE DECRETO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É inviável a análise de legislação municipal na via do Recurso Especial, conforme vedação prevista na Súmula 280/STF.

2. A ausência de contraposição recursal sobre ponto apto por si só a manter o *decisum* combatido enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 597.164/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/11/2015).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0238373-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 792.684 / SP**

Números Origem: 02244975120108260000 053086011386 2244975120108260000 53086011386

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES CARDOSO FILHO CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES CARDOSO FILHO CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EDUARDO AMORIM DE LIMA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.